

ENSINO PÚBLICO RELIGIOSO E CONFSSIONAL: APONTAMENTOS A PARTIR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439

RELIGIOUS AND CONFSSIONAL PUBLIC EDUCATION: NOTES FROM THE DIRECT UNCONSTITUTIONALITY ACTION 4.439

ENSEÑANZA PÚBLICA RELIGIOSA Y CONFSSIONAL: APUNTES A PARTIR DE LA ACCIÓN DIRECTA DE INCONSTITUCIONALIDAD 4.439

MARCELO ANDRADE CATTONI DE OLIVEIRA

<http://orcid.org/0000-0002-2409-5804> / <http://lattes.cnpq.br/4442732824534071> / mcattoni@gmail.com
Universidade Federal de Minas Gerais
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

MARIA FERNANDA SALCEDO REPOLÊS

<http://orcid.org/0000-0002-6274-0026> / <http://lattes.cnpq.br/7074003578919112> / mfrepoles@ufmg.br
Universidade Federal de Minas Gerais
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

FRANCISCO DE CASTILHO PRATES

<http://orcid.org/0000-0003-1832-8218> / <http://lattes.cnpq.br/9941806498785778> / castilho_2011@yahoo.com.br
Universidade Federal de Minas Gerais
Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

RESUMO

O objetivo do artigo é comprovar, a partir de argumentos debatidos na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 4.439, que a laicidade democrática não exclui a esfera religiosa. Com esse pano de fundo, procuramos demonstrar que a fim de afirmar a facultatividade, a estrutura não-confessional, e a separação entre Estado e Igreja, em favor da própria liberdade religiosa, a qual inclui o direito de não professar fé alguma, o ensino pode ser, quando ministrado, “sobre” religiões, não “de” religiões. Registre-se, por fim, que adotamos uma linha crítico-metodológica. Nesse sentido, os argumentos apresentados pelos Ministros do Supremo Tribunal foram lidos pela lente de uma Teoria Crítica da Constituição

Palavras-chave: Democracia; Ensino Religioso; Laicidade.

ABSTRACT

The aim of this article is to prove, from arguments debated in the Direct Unconstitutionality Action 4.439, that democratic secularity does not exclude religious sphere. With this background, we try to demonstrate that in order to claim the optionality, the non-confessional structure and the separation between State and Church, in favor of religious freedom itself, which includes the right not to profess any faith. Teaching could be, when ministered, “about” religions, not “of” religions. Finally, note that a critical-methodological line was adopted. In this sense, the arguments presented by the Ministers of the Supreme Court were read by the lenses of a Critical Constitutional Theory.

Keywords: Democracy; Laicity; Religious Education.

RESUMEN

El objetivo del artículo es demostrar, a partir de argumentos debatidos en la Acción Directa de Inconstitucionalidad n.º 4.439, que la laicidad democrática no excluye la esfera religiosa. En ese transfondo, buscamos discutir que con la finalidad de afirmar la facultatividad, la estructura no confesional, y la separación entre Estado e Iglesia, en favor de la propia libertad religiosa, la cual incluye el derecho de no profesar fe alguna, la enseñanza puede ser, cuando sea

impartida, "sobre" religiones, no "de" religiones. Se registra, por fin, que adoptamos una línea crítico-metodológica. En ese sentido, los argumentos presentados por los Jueces del Supremo Tribunal se han leído por la lente de una Teoría Crítica de la Constitución.

Palabras clave: Democracia; Enseñanza Religiosa; Laicidad.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 ADI 4439/DF: A LAICIDADE EM DISPUTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; 2 A LAICIDADE DEMOCRÁTICA E O SECTARISMO; 3 ENSINO PÚBLICO CONFESSIONAL E A FACULTATIVIDADE; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Em 2010, a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionou, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 4.439), normas referentes ao sistema de ensino religioso nas escolas públicas, pretendo dar a essas uma "interpretação conforme a Constituição", com objetivo de que o citado ensino não tivesse caráter confessional, sendo, em realidade, disciplina concernente ao estudo *sobre* as religiões, apresentadas a partir de um enfoque laico.

Na ADI n.º 4.439 foi pedida a citada interpretação conforme do artigo 33, §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/96, com intuito de afirmar que, em escolas públicas, o ensino religioso "só pode ser de natureza não-confessional", sendo vedado a "admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas". Além disso, também foi feito pedido similar quanto ao art. 11, § 1º, do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, referente ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica, também com vistas a "assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional". Por fim, caso fosse incabível o pedido acima, fosse tido como inconstitucional o trecho, existente no referido Acordo, em que se lê "católico e de outras confissões religiosas".

Pode-se ver, na *Inicial* da PGR, a ênfase conferida ao chamado princípio da laicidade do Estado, como configurado no artigo 19, I, da Constituição de 1988, o qual seria a chave interpretativa do artigo 210, também do texto constitucional, que, em seu § 1º, determina que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". Para a PGR, o ensino religioso em escolas públicas deve refletir a diversidade cultural e religiosa existente, pois, do contrário, o risco é de tornar a

escola pública “espaço de catequese e proselitismo religioso”¹. Em um espaço democrático e laico, reconhece-se que liberdade religiosa inclui os direitos das minorias, inclusive das minorias não religiosas.²

Desta forma, a tese defendida pela PGR é a de que, em virtude do “caráter laico do Estado brasileiro”, o ensino religioso ministrado em instituições públicas deve ser não-confessional, o que implica uma estrutura curricular mais abrangente, incluindo a apresentação de “posições não-religiosas”³, em um modelo educacional em que os professores envolvidos não “tomam partido” de qualquer visão. Dentro dessa perspectiva, o ensino religioso, quando realizado em instituições públicas, “não endossa ou subvenciona qualquer crença”, já que não-confessional, confluindo, para além do princípio da laicidade, com os compromissos constitucionais de fomento de uma cidadania autônoma, capaz de realizar suas próprias escolhas e decisões⁴, o que não exclui ou nega a importância da esfera religiosa na conformação da sociedade.

Nesta linha, a PGR após ressaltar que “[...] “não há cidadãos de segunda classe”⁵, anotou que o princípio da laicidade “[...] não impede que o Estado mantenha relações com igrejas e instituições religiosas voltadas à promoção do interesse público, mas veda, sim, qualquer tipo de favorecimento ou de discriminação no âmbito destas relações”⁶.

É tal visão que impõe um ponto central no debate, como apontado pela mesma PGR⁷, qual seja, de não desconsiderarmos o efeito excludente que uma “mensagem sub-reptícia” de preferência por certa visão religiosa, enviada pelo Estado, pode ter nas demais religiões e crenças, como se essas fossem “[...] menos dignas de reconhecimento”. Assim, o Estado pode acabar por encaminhar, ao conjunto da sociedade, mensagens que podem ser traduzidas como se esse demarcasse uma fronteira entre os que são reconhecidos, incluídos, e aqueles outros que

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Procuradora-Geral (em exercício) Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Brasília, 30 de Julho de 2010, p. 3. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3926392>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

² Ibidem, p. 3.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Procuradora-Geral (em exercício) Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Brasília, 30 de Julho de 2010, p. 3. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3926392>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

⁴ Ibidem, p. 4.

⁵ Ibidem, p.13.

⁶ Ibidem, p.14.

⁷ Ibidem, p.12-14.

são os excluídos, desconsiderando-se o princípio da igualdade normativa, do igual “respeito e consideração”, confundindo-se, por exemplo, colaboração com subordinação.

Todas essas assertivas demonstram que a religião não é excluída da esfera pública, mas, sim, que exige uma “interpretação constitucionalmente adequada” em sua relação com o Estado, em que, como a PGR anotou, a “laicidade estatal não pode ser confundida com o laicismo”, não havendo que se falar em hostilidade contra a “expressão pública da religiosidade”. Ao contrário do laicismo, a laicidade, como interpretada pela PGR, implica neutralidade, não “animosidade” diante do fenômeno religioso.⁸

Com essa base argumentativa, a PGR afirmou⁹, dialogando com o direito comparado, que o papel do ensino público, principalmente em seus anos iniciais, é fomentar a autonomia e a reflexão crítica, o que implica na construção de espaços abertos a diversidade, não a catequese. Ainda que indiretamente aplicado, o endosso estatal de dadas religiões e crenças pode operar coercitivamente no plano das relações educacionais, desestimulando e construindo interpretações negativas daqueles que não se encaixam nos padrões majoritários, o que seria ainda mais forte quando essa preferência estatal é “[...] endereçada a crianças e adolescentes do que quando dirigida a adultos, sobretudo dentro de um ambiente de autoridade, como a escola pública”.¹⁰

Deste modo, para a PGR, a dimensão da relação entre laicidade e igualdade não deve ser descontextualizada, e o ensino religioso em escolas públicas não pode ser tomado, direta ou indiretamente, como alguma espécie de imposição de uma só visão religiosa, haja vista o risco, sempre presente, de ilegítimos constrangimentos e injustificáveis discriminações.¹¹

Foi tal linha argumentativa que levou a PGR a formular os pedidos acima expostos, sempre reconhecendo a complexidade da questão debatida. A tese principal trazida nesses argumentos é aquela segundo a qual, na seara do ensino público religioso, as luzes devem recair na não-confessionalidade, a qual implica que, por exemplo, os educadores envolvidos com tal disciplina não devam atuar como representantes de qualquer confissão religiosa.¹²

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Procuradora-Geral (em exercício) Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Brasília, 30 de Julho de 2010, p. 11. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3926392>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

⁹ Ibidem, p. 11.

¹⁰ Ibidem, p. 13.

¹¹ Ibidem, p.20.

¹² Ibidem, p.21-22.

Foi sobre tais pedidos que o STF foi chamado a se pronunciar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439, levando o Tribunal a problematizar, a partir de várias abordagens, o âmbito normativo da laicidade e da liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito, configurado pela Constituição de 1988, e o impacto desses conceitos na conformação do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, produzindo profundos debates.

Assim, tendo como chave interpretativa uma Teoria Crítica da Constituição, na qual “a *legalidade*, a *legitimidade* e a *efetividade*” encontram-se “implicadas no próprio conceito de *constitucionalidade*”¹³, e a partir de argumentos levantados durante o julgamento da ADI n.º 4.439, principalmente os expostos pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, pretendemos demonstrar que o laico não exclui o religioso, ainda que com esse tenha uma relação constitutivamente tensa, em que qualquer limite nesse campo deve, como um imperativo da própria democracia constitucional, operar como condição de possibilidade das liberdades fundamentais. A escola como espaço não sectário, do aprender dialógico, demarcando a fronteira entre ensino da religião e o ensino sobre as religiões, tomando a religião com uma importante expressão da cultura, em uma crítica e abrangente interface com a história, a sociologia, a antropologia e a filosofia, entre outras disciplinas do conhecimento.

1 ADI 4439/DF: A LAICIDADE EM DISPUTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¹⁴

Ao abordar os pedidos formulados pela PGR, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da matéria junto ao STF, já na parte preambular de suas argumentações, realça que a “tese do julgamento” seria de que o “ensino religioso ministrado em escolas públicas deve ser de

¹³ Desse ponto de vista crítico-reconstrutivo, que visa a superar o dualismo metodológico próprio a toda teoria tradicional da constituição enredada entre fatos e normas, “[...] uma constituição é legítima e efetiva enquanto o próprio sentido *de* e *da* constituição for objeto de disputas interpretativas e, portanto, políticas, na esfera pública [...]”. Destaque-se que essas *disputas*, entendidas da “perspectiva dos próprios participantes”, não recaem somente “sobre fatos ou sobre valores políticos, mas [...] sobre os fundamentos do direito”, em que o “sentido normativo se abre ao *porvir* das lutas por reconhecimento no interior da esfera público-política”. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição*. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 106-118.

¹⁴ Registre-se que, no tempo da produção do artigo, alguns votos não tinham sido integralmente disponibilizados, além de que outros estavam “em elaboração”. O próprio acórdão ainda não havia sido elaborado pelo Ministro a quem, em função do resultado do julgamento, caberá redigi-lo, o Ministro Alexandre de Moraes, que abriu a divergência.

matrícula efetivamente facultativa e ter caráter não confessional, vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das religiões para ministrá-lo”.¹⁵

Dialogando, profundamente, com a seara do direito comparado, além de empreender uma análise histórica sobre o tema, o citado Ministro anotou que o fenômeno da secularização/laicidade é tipicamente moderno, resultado de todo um complexo deslocamento da esfera da religião, da “separação entre ciência e fé”, da emergência da diversidade de visões religiosas e de mundo, não obstante o predomínio das chamadas religiões abraâmicas e monoteístas, como o judaísmo, o cristianismo e o islamismo.¹⁶

Mas o reconhecimento deste fenômeno, na perspectiva do Min. Barroso, “[...] não implica em despreço à religião ou à religiosidade”, pois democracia, como hoje traduzida, aberta e dialógica, não se opõe à religião. Ou seja, “é possível que uma sociedade seja moderna, plural e secular e, ainda assim, a religião desempenhar um papel importante”.¹⁷

Nesta linha, o Ministro afirma que o Estado, em sua relação com a religião, deve, primeiramente, assegurar a liberdade religiosa, “promovendo um ambiente de respeito e segurança”. Além disso, dentro de um contexto de pluralidade religiosa, deve “conservar uma posição de neutralidade”, não endossando ou desfavorecendo qualquer crença, sendo “nesse ambiente que se insere o debate a respeito do ensino religioso nas escolas públicas”.¹⁸

O Ministro Barroso também enfatiza, em seu voto, a necessidade de se buscar evitar o proselitismo, o que faria com que, no tocante à relação entre ensino religioso e a laicidade estatal, se afastasse “[...] a possibilidade de o Estado optar pela modalidade *confessional* (de uma religião específica) ou pela modalidade *interconfessional* (de algumas religiões, a partir do seu denominador comum)”¹⁹. Deste modo, “os modelos confessionais e interconfessionais de ensino religioso [...]” seriam, para o Ministro, “[...] incompatíveis com a exigência de separação formal entre o Estado e as religiões”.²⁰

Apreende-se, no voto do Min. Barroso, que, em relação às religiões, o Estado não deve enviar, à sociedade, mensagens de preferências ou discriminações, haja vista que a

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso. Voto, p. 3. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ensino-barroso.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso. Voto, p. 07-08. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ensino-barroso.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

¹⁷ Ibidem, p. 9.

¹⁸ Ibidem, p. 10.

¹⁹ Ibidem, p.14.

²⁰ Ibidem, p.15.

laicidade impõe ao Estado a tarefa de proporcionar um ambiente institucional, social e jurídico adequado para a garantia da plena liberdade de consciência e crença dos indivíduos, para o funcionamento e a difusão das distintas religiões (e posições não religiosas), bem como para a prática de cultos.²¹

Dentro desse arcabouço argumentativo, “[...] não há, em princípio, antagonismo entre laicidade e liberdade religiosa, mas uma relação de pressuposição mútua”²², já que o Estado deve operar para assegurar a própria liberdade religiosa em um contexto pluralista.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, a relação entre laicidade estatal, ensino religioso, igualdade e liberdade religiosa, é de extrema complexidade, ainda mais quando pensada no contexto de “sala de aula”. Ressalte-se, por exemplo que, na atualidade, a estruturação curricular e as exigências em relação à habilitação e admissão dos professores são das esferas de competência de Estados e Municípios, o que acabaria produzindo uma verdadeira “Babel de proporções bíblicas”.²³

São assertivas como essas que levaram o Min. Barroso a escrever que, no “chão da escola”, no plano da prática cotidiana, “[...] a implementação de um ensino neutro e laico *sobre* religiões em todas as escolas públicas de ensino fundamental, no Brasil ou em qualquer outra parte do mundo, é permeada de desafios”.²⁴

Assim, para o Ministro faz-se imprescindível que o Ministério de Educação e Cultura estabeleça parâmetros para a implementação e concretização do ensino religioso facultativo e não confessional nas escolas públicas, como forma de “[...] contribuir para que o conteúdo da disciplina seja transmitido sem proselitismo e com respeito à liberdade religiosa dos alunos em todas as escolas de ensino fundamental no Brasil”.²⁵

Por tudo isso, sintetizando seu posicionamento, o Min. Barroso destacou, entre outros pontos, que “a investidura e permanência no cargo público de professor do ensino fundamental não pode depender, em nenhuma hipótese, de ato de vontade de qualquer confissão religiosa”, além da necessidade da implementação de medidas que garantissem, efetivamente, a “facultatividade do ensino religioso”, como, por exemplo, a não permissão de “[...] matrícula automática de todos os alunos no ensino religioso, exigindo-se manifestação de vontade para que seja incluído na matéria”, assegurando aos que decidirem não se matricular no ensino

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso. Voto, p. 7. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ensino-barroso.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

²² Ibidem, p. 7-8.

²³ Ibidem, p. 19.

²⁴ Ibidem, p. 22.

²⁵ Ibidem, p. 24.

religioso, “alternativas pedagógicas”, como meio de se preservar a “carga mínima atual” prevista na lei de regência.²⁶

Com essa linha argumentativa, o Ministro Barroso votou pela procedência dos pedidos formulados pela Procuradoria-Geral da República, conferindo, às normas questionadas, a denominada “interpretação conforme a Constituição”, assentando que “[...] o ensino religioso em escolas públicas somente pode ter natureza *não confessional*, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas”.²⁷

Por seu turno, o Ministro Edson Fachin, em seu voto, diverge do Min. Barroso, não obstante reconhecer que a linha adotada por esse confluía com a jurisprudência do STF, além de também estar alinhada à posição dominante no cenário do denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que enfatizava a “separação formal entre Estado e Igreja”, a necessidade de “neutralidade estatal em matéria religiosa” e a “garantia da liberdade religiosa”.²⁸

O Min. Fachin, em um diálogo constante com o direito comparado, com alguns de seus principais documentos e com vários argumentos construídos na seara protetiva internacional, destaca que, para além do que uma “[...] interpretação literal do dispositivo da Constituição brasileira parece sugerir, há, no direito à liberdade de religião, uma dimensão pública”. Não se remete ou se limita a liberdade religiosa à esfera privada, pois esta comporta a garantia de uma dimensão coletiva, caso assim se queira, o que se coaduna com a noção de um “pluralismo democrático”.²⁹

Com esse pano de fundo, o Ministro Edson Fachin ilumina um ponto que é preocupação recorrente, o de que seria “[...] incorreto, assim, afirmar que a dimensão religiosa coincide apenas com a espacialidade privada”, o que, ainda segundo o referido ministro, não implica “[...] que o espaço público possa ser fundado por razões religiosas”.³⁰

Assim, para o Ministro Fachin, o texto constitucional não exige

[...] que a religião fique restrita à consciência. Não são, pois, os motivos, religiosos ou não, que são limitados por ela, mas a sua invocação, isto é,

²⁶ Ibidem, p.24-25.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso. Voto. p. 25. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ensino-barroso.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2017. Ressalta-se que acompanharam o Ministro-Relator da matéria, Luís Roberto Barroso, os Ministros Celso de Mello, Rosa Weber, Luiz Fux e Marco Aurélio.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso. Voto. p. 25. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ensino-barroso.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2017.

²⁹ Ibidem, p. 6-7.

³⁰ Ibidem, p. 8.

fundamentar-se a recusa da obrigação em argumentos exclusivamente religiosos. A barreira não é a do espaço público, mas é institucional. Noutras palavras, as instituições democráticas formam um filtro que obstam que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas públicas.³¹

O citado Ministro marca a distinção entre separar e isolar, entendendo-se o isolamento como a adstrição de elementos religiosos presentes na sociedade ao campo exclusivamente privado. Para ele, “laicidade não é laicismo”, afirmando ainda que, em uma sociedade democrática, o pluralismo exige dos cidadãos “processos complementares de aprendizado a partir da diferença”. Essa exigência demonstraria “[...] que a própria noção de “neutralidade do Estado”, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, é, ela própria, sujeita ao diálogo, ao debate e ao aprendizado”.³²

Ora, de acordo com o Min. Fachin, “esse processo de aprendizagem é parte integrante do direito à educação”, sendo ele uma peça central no fomento da compreensão e da tolerância, em que o projeto educacional emerge, do texto constitucional, como uma verdadeira “[...] antessala para uma sociedade democrática e plural, da qual as razões religiosas não sejam eliminadas, mas traduzidas, o que, evidentemente, pressupõe sua abertura a todos”.³³

Nesse sentido, para o Ministro Edson Fachin, “a escola deve espelhar o pluralismo da sociedade brasileira”, conformando e emergindo como “um microcosmo da participação de todas as religiões e também daqueles que livremente optaram por não ter nenhuma”.³⁴

Deste modo, buscando considerar a autonomia dos envolvidos, além dos compromissos constitucionais configuradores do sistema educacional brasileiro, o Ministro Edson Fachin escreve que, ainda que confessional, “o ensino religioso não pode ser obrigatório”, nem “[...] desrespeitar a diversidade cultural religiosa do Brasil, o que abrange também as religiões confessionais que se afirmem apenas pelos usos, costumes e tradições”.³⁵

Com esses argumentos, entre outros que poderiam aqui ser recuperados, em que a ênfase, de modo recorrente, recai sobre o reconhecimento do “Outro” em sua integralidade, sobre o respeito ao pluralismo, à diversidade religiosa e à facultatividade do ensino religioso, o Ministro Edson Fachin entendeu que as normas questionadas pela PGR, ao contrário de

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso. Voto. p. 25. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ensino-barroso.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

³² Ibidem, p. 9-10.

³³ Ibidem, p.10.

³⁴ Ibidem, p.10.

³⁵ Ibidem, p.11.

afrontarem a Constituição, caminham “[...] ao encontro do texto constitucional [...]”, o que o conduziu a decidir pela improcedência da dita ação direta de inconstitucionalidade.³⁶

Isto posto, antes de fecharmos este ponto, fazendo um desvio, já que nossas análises se concentram nas teses apresentadas pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, entendemos ser relevante apresentarmos, ainda que de modo sintético, as posições de dois outros Ministros: Celso de Mello e Alexandre de Moraes.

O Ministro Celso de Mello, após enfatizar a “necessária delimitação entre a esfera religiosa e o domínio secular”³⁷, advertiu que reconhecer essa linha demarcatória “[...] não significa que o Estado republicano brasileiro tornou-se um Estado ateu, nem sequer anticlerical”³⁸, mas, sim, que as autoridades, quando no exercício de suas funções, não devem atuar segundo suas próprias concepções confessionais religiosas.³⁹

Em outros termos, em um

[...] Estado laico, como o é o Estado brasileiro, haverá, sempre, uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual), de tal modo que a escolha, ou não, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem estritamente privada [...].⁴⁰

Com efeito, podemos perceber, em várias das passagens do voto do Ministro Celso de Mello, que democracia não se reduz ao majoritário ou ao dominante, marcada que é pelo pluralismo e diversidade, pelo reconhecimento recíproco da igualdade, o que levou o citado Ministro a ressaltar a dimensão contramajoritária do STF, a esfera protetiva das minorias, dos grupos vulneráveis, incluindo, por consequência, as “minorias religiosas”. (BRASIL, STF, 2017, Min. Celso de Mello, pp. 38-43)

Nesta linha, o Ministro Celso de Mello, no ponto 12 de seu voto, concluiu que

[...] em matéria confessional, o princípio da laicidade do Estado - matriz de que emana, entre outras prerrogativas essenciais, a liberdade religiosa - será

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso. Voto. p. 25. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ensino-barroso.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017. Ainda que com abordagens argumentativas diferenciadas, a divergência foi compartilhada, em seu mérito, pelos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso. Voto. p. 25. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ensino-barroso.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

³⁸ Ibidem, p. 21.

³⁹ Ibidem, p. 29-30.

⁴⁰ Ibidem, p. 29.

efetivamente respeitado se, tratando-se de ensino religioso, este não tiver conteúdo confessional, interconfessional ou ecumênico, pois, nesse específico domínio, o aparelho estatal, para manter posição de estrita neutralidade axiológica, não poderá viabilizar, na escola pública, a ministração de aulas que se refiram a uma ou a algumas denominações religiosas.⁴¹

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes, abrindo a divergência, ressaltou o risco do impedimento da livre circulação de visões religiosas em sala de aula, mesmo com o ensino religioso não sendo obrigatório, o que desvelaria uma ilegítima interferência do Estado, com a consequente restrição à liberdade religiosa dos estudantes, pois vedaria a possibilidade de matrícula, por parte desses, em disciplinas que trabalhassem a sua própria confissão religiosa. Haveria, assim, uma “[...] verdadeira tentativa de tutela à livre manifestação de vontade, e consequentemente de restrição à liberdade religiosa [...]”.⁴²

Para o Ministro Alexandre de Moraes, a defesa de um “conteúdo neutro e meramente descritivo”, no que se refere ao ensino religioso em escolas públicas, poderia levar a “[...] uma impensável “doutrina religiosa oficial”, criada artificialmente pelo Poder Público, mesmo que em disciplinas de matrícula facultativa”⁴³. Ao criticar a ideia de neutralidade na seara do ensino religioso, o citado Ministro anotou que essa matéria deveria ser ministrada sem intervenção do Estado, implicando que esse não pode nem “impor determinada crença religiosa”, nem, tampouco, “estabelecer fictício conteúdo misturando diversas crenças religiosas, em desrespeito à singularidade de cada qual, ou confundindo o ensino religioso com o estudo de história, filosofia ou ciência das religiões”.⁴⁴

Na visão do referido Ministro, que também salienta o direito de não se professar fé alguma, a voluntariedade da matrícula, a facultatividade, não faria sentido se a matéria “[...] se limitasse a enunciar, de maneira absolutamente descritiva e neutra, princípios e regras gerais das várias crenças. A descrição do fenômeno religioso pelos enfoques histórico, sociológico ou filosófico não ensejaria nenhum motivo para a dispensa de comparecimento [...]”⁴⁵. Foi essa

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso. Voto. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ensino-barroso.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Alexandre de Moraes. Voto. p. 09. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2017.

⁴³ Ibidem, p. 4.

⁴⁴ Ibidem, p. 5-6.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Alexandre de Moraes. Voto.

facultatividade e voluntariedade que levou o Ministro Alexandre de Moraes a afastar a questão do proselitismo, da busca de conversão, “[...] pois o requisito constitucional primordial é a matrícula facultativa do aluno que já professa a crença objeto da disciplina”.⁴⁶

Feito esse parêntesis, vemos que são essas linhas argumentativas, tanto as que decidiram pela procedência, quanto as que afirmaram a improcedência, sendo essa última vitoriosa por mínima margem (6x5), que procuraremos problematizar, visando, ao final, a iluminar e responder algumas indagações que emergiram dos debates travados.

2 A LAICIDADE DEMOCRÁTICA E O SECTARISMO

Registre-se, desde já, que empregamos os conceitos de laicidade e secularização como sinônimos, mesmo reconhecendo haver uma série de debates sobre tal ponto, o qual vai além do objeto deste estudo. Todavia, ainda que sinteticamente, decidimos expor algumas visões sobre esse processo histórico, que, não obstante suas singularidades, confluem na direção de fenômenos como a dessacralização, a diferenciação funcional e o deslocamento do exercício do poder da esfera das Igrejas para o Estado, além daquelas que afirmam a laicidade como um termo mais afeito ao cenário europeu continental, enquanto secularização estaria mais próximo das tradições anglo-saxãs.

Sendo assim, assumindo que há inúmeras formas de abordar a questão, configurando-se diversos sentidos de compreensão do secular e do laico, temos aqueles que salientam que o sentido de laicidade remeteria, primordialmente, ao processo de separação entre as esferas religiosa e política, em que o religioso se apresenta desprovido, institucionalmente, de poder público. Procura-se configurar o exercício do poder sem o uso de justificativas transcendentais, afirmando-se o Estado como equidistante de todas as religiões. Por sua vez, secularização diria respeito ao processo da perda de força vinculante das instituições religiosas, as quais, em espaços que se afirmam democráticos, não mais conseguem normatizar, inquestionável e integralmente, as relações sociais.⁴⁷ Anotamos inclusive que, em algumas leituras,

a secularização privilegia [...] as mutações socioculturais suscitadas pela dinâmica social, pela evolução dos saberes e das técnicas, pelo desenvolvimento

p. 09. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2017.

⁴⁶ Ibidem, p. 20.

⁴⁷ MARRAMAIO, Giacomo. *Céu e Terra: genealogia da secularização*. Trad. Guilherme Alberto Gomes de Andrade. São Paulo: UNESP, 1997. p. 101.

da racionalidade instrumental. [...] O processo de laicização, por sua vez, concerne à regulação política, jurídica e institucional da religião, do credo, da totalidade do simbólico, com suas transações e seus conflitos explícitos.⁴⁸

Por seu turno, o então professor do Departamento de Religião do Cornell College, Larry Shiner, aponta que alguns enfatizam a transferência da força normativa do sacro para o mundo⁴⁹, para o imanente, espreado-se por todas as dimensões do mundano. Ou seja, seria um “[...] processo histórico que visa contestar o papel público da religião [...], e finalmente relegar a religião a dimensão privada da existência humana”⁵⁰.

Outra perspectiva é a de Giacomo Marramao, o qual analisa a questão da secularização a partir da problematização das “categorias do tempo”, em que, por exemplo, a dimensão do futuro, torna-se, na modernidade, um conceito totalmente secular, sujeito às contingências decisórias do presente, traduzindo-se como um “porvir estritamente humano”, em que a secularização, enquanto processo, substitui a Cidade de Deus pela *polis do homem*⁵¹.

Em suma, Marramao escreve que a ‘secularização’ é uma “metáfora”, que emerge durante o período da Reforma Protestante, concebida “[...] originariamente em âmbito jurídico (para indicar a expropriação dos bens eclesiásticos em favor dos príncipes ou das igrejas nacionais reformadas)”, vindo a conhecer, “[...] ao longo do século XIX, uma notável extensão semântica [...]”.⁵²

Destas abordagens, cada uma com sua especificidade, pode-se verificar que laicidade/secularização refletem todo um complexo processo de racionalização do mundo, das esferas normativas existentes nas interações societárias, em que, ao final, como anota Jean Baubérot, ao dialogar com o filósofo do século XIX Ferdinand Buisson, o Estado Laico implica “a liberdade de todos os cultos”, “a igualdade de todos [os cidadãos] diante da lei”, no qual o

⁴⁸ BAUBÉROT, Jean. A favor de uma sociologia intercultural e histórica da laicidade. *Civitas*. Porto Alegre, vol. 11, nº 2, 2011. p. 287.

⁴⁹ SHINER, Larry. The Concept of Secularization in empirical research. *Journal for the Scientific Study of Religion*. Vol. VI, nº 2, 1967, p. 208.

⁵⁰ Tradução livre de: “[...] historical process which tends to contest the public role of religion, [...], and finally to relegate religion to the private sector of human existence”. SHINER, Larry. The Concept of Secularization in empirical research. *Journal for the Scientific Study of Religion*. Vol. VI, nº 2, 1967, p. 212.

⁵¹ MARRAMAIO, Giacomo. *Poder e Secularização: as categorias do tempo*. Trad. Guilherme Alberto Gomes de Andrade. São Paulo: UNESP, 1995.

⁵² *Ibidem*, p. 29.

“exercício de direitos” torna-se desvinculado e independente “[...] de toda convicção religiosa”.⁵³

Com fundamento em tais argumentos, podemos afirmar que

os componentes da laicidade são, então, para nos utilizarmos de um vocabulário moderno, a liberdade de consciência e prática coletiva desta mesma liberdade (liberdade de culto); a não dominação da religião sobre o Estado e a sociedade, a separação da religião e do político; o princípio da igualdade e da não discriminação por razões religiosas.⁵⁴

Deste modo, o sentido de laicidade, ainda que não seja algo pacífico, reflete uma distinção funcional determinante, principalmente no ocidente, entre a dimensão civil e a religiosa, a qual, em razão das liberdades fundamentais, busca assegurar que nem o aparato estatal possa decidir a opção religiosa dos cidadãos, e que nem o poder religioso possa configurar, direta e formalmente, as decisões políticas do Estado.

Todavia, lembremos, com Habermas, que no Estado Democrático de Direito, não se deve negar cidadania às religiões na esfera pública, desde que preenchidas certas condições. Com efeito,

sobre as premissas normativas do Estado Constitucional e de um *ethos* cívico democrático, a admissão de afirmações religiosas na arena política apenas faz sentido se todos os cidadãos puderem esperar razoavelmente não excluir a possibilidade de que essas contribuições possam ter substância cognitiva - enquanto que ao mesmo tempo respeitando a prioridade das razões seculares e a ressalva (ou salvaguarda) da tradução institucional. Isso é o que os cidadãos religiosos assumem em qualquer caso.⁵⁵

Visualiza-se, assim, que a religião emerge como direito individual, mas um direito individual que se apresenta em uma relação não excludente com as liberdades públicas, sendo

⁵³ BAUBÉROT, Jean. La laïcité en France : Histoire et défis actuels. *Sécularizations et Laïcités*. UTCP - Booklet 7 (The University of Tokyo Center for Philosophy), 2009, p. 27. Disponível em: <http://utcp.c.u-tokyo.ac.jp/publications/pdf/UTCPBooklet7_027-048_.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2014.

⁵⁴ Ibidem, p. 28.

⁵⁵ Tradução livre de: “On the normative premises of the constitutional state and of a democratic civic ethos, the admission of religious assertions into the political arena makes sense if *all* citizens can be reasonably expected not to exclude the possibility that these contributions may have cognitive substance - while at the same time respecting the priority of secular reasons and the institutional translation proviso. This is what the religious citizens assume in any case”. HABERMAS, Jürgen. *Between Naturalism and Religion*. Transl. Ciaran Cronin. Cambridge (UK): Polity Press, 2008. p. 139. Registre-se, desde já, que a nossa chave interpretativa dos argumentos desenvolvidos por Habermas diverge da leitura realizada pelo Ministro Edson Fachin em seu voto.

ambas as dimensões assumidas como complementares, equiprimordiais⁵⁶, em que a liberdade religiosa tem também uma dimensão pública, desde que sejam preenchidas, como Habermas afirma, as acima apontadas condições de tradução institucional das afirmações religiosas. A liberdade religiosa tem, assim, um sentido, uma dimensão pública, o que faz com que seu exercício e as pretensões subjacentes a ela levantadas se sujeitem às obrigações de todos aqueles que adentram na discussão pública.

Posto de outro modo, ainda com Habermas, reconhece-se, na esfera pública, os argumentos religiosos por parte da cidadania, mas estes devem se traduzir institucionalmente em termos de argumentos éticos em disputa interpretativa sobre quem uma sociedade é e quem gostaria de ser, mas garantida a prioridade do secular sobre o religioso ou, ainda, do justo sobre o bem, em que os argumentos religiosos, no debate público, encontram-se sempre suscetíveis de discussão e de crítica. Do ponto de vista do ensino religioso, enquanto ensino *sobre* religiões, deve-se, sempre, resguardar e não desconhecer esse “duplo caráter” da liberdade religiosa.

Denota-se, desta maneira, a centralidade de problematizarmos os contextos, as tradições e narrativas, sem o que tornamos o próprio conceito de laicidade uma mera abstração, ainda que marcado por belas metáforas. Não há como tratar desse conceito como se esse não estivesse *na* história, desconhecendo-se que qualquer conceito não paira sobre o vazio, já que se encontra inserido dentro de uma conformação histórica do exercício do poder em dada comunidade política, não implicando, assim, que democracia e religião sejam, por si sós, incompatíveis. Ou seja, para refletirmos sobre o âmbito normativo do laico em um contexto como, por exemplo, o brasileiro, devemos procurar apreender, simultaneamente, como a circulação do exercício do poder, historicamente, tem ocorrido, e de como tal conformação impacta sobre o direito fundamental a divergir, a ser “outro”.

A título ilustrativo, poderíamos recuperar, aqui, assim como o fez o Ministro Celso de Mello⁵⁷, o Mandado de Segurança 1.114/DF, julgado pelo STF em novembro de 1949, em que se abordou, grosso modo, o âmbito normativo da liberdade religiosa diante do exercício público, de símbolos e ritos, tradicionalmente empregados pela Igreja Católica Apostólica Romana, pela

⁵⁶ HABERMAS, Jürgen. **Era das Transições**. Trad. Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 154-155; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**, 2ª ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2014.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Celso de Mello. Voto. p. 25-26. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mCM.pdf>>. Acesso: 28 set. 2017.

denominada Igreja Católica Apostólica Brasileira, em que os representantes dessa última alegaram que a liberdade de professar sua fé e os seus cultos estaria sendo, indevidamente restringida, pelas autoridades administrativas, com fundamento de que estaria ocorrendo uma “[...] manifesta confusão com os costumes, com as solenidades externas da Igreja Católica Apostólica Romana”.⁵⁸

Registre-se que o STF, por maioria, indeferiu a segurança pretendida, sendo que o Ministro Hahnemann Guimarães, único voto vencido, como lembrou o Ministro Celso de Mello, fundamentou-se no princípio republicano da separação entre Estado e Religião⁵⁹, traduzido como a vedação de que “[...] o poder temporal embarace o exercício de qualquer culto religioso”.⁶⁰

Contudo, entendemos que são os votos vencedores do Mandado de Segurança, indeferindo o pedido, que demonstram a força performativa de dadas visões religiosas, não obstante, formalmente, o exercício livre das religiões ser garantido constitucionalmente. Por exemplo, o Ministro Abner de Vasconcelos, após afirmar que “a religião constitui um dos pilares da nacionalidade”, escreveu que “não se pode subestimar o valor da religião católica, poder que sobrepaira a todos os poderes [...]”, auxiliando na manutenção do “alto nível moral do povo brasileiro”, operando para o progresso do Brasil republicano, estando presente “[...] em todos os domínios das atividades sociais”⁶¹.

Ora, esse caso, ainda que apresentado sumariamente, demonstra a presença de uma tensão constitutiva entre identidade e diferença, a qual não pode ser ignorada, sob pena de, na defesa tanto do Estado Laico ou da liberdade religiosa, não tomados como excludentes, perpetuarem-se silêncios e exclusões sociais.

E neste ponto é que o laico e a religião se encontram com o elemento democrático. Democracia não reduzida ao elemento quantitativo, aos desejos majoritários, e sim na qual se exija, também, o igual reconhecimento das liberdades fundamentais das minorias, sendo central distinguir, nos contextos de aplicação, entre processos democráticos ou autocráticos de exercício do poder. Democracia enquanto um árduo projeto histórico de reconhecimento de

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 1.114/DF, 1949. Rel. Ministro Lafayette de Andrada. *Diário de Justiça*, RJ, 26 jan. 1950. p. 05-06. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629742>>. Acesso em: 17 set. 2017.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 1.114/DF, 1949. Rel. Ministro Lafayette de Andrada. *Diário de Justiça*, RJ, 26 jan. 1950. Ministro Hahnemann Guimarães. Voto. p.21-22. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629742>>. Acesso em: 17 set. 2017.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 18-19.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 1.114/DF, 1949. Rel. Ministro Lafayette de Andrada. *Diário de Justiça*, RJ, 26 jan. 1950. Ministro Abner Vasconcelos. Voto. p.11-12. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629742>>. Acesso em: 17 set. 2017.

direitos, aberto a contínuas releituras, não estando imune a retrocessos, já que sempre em disputa, marcada pelo pluralismo, requerendo que as experiências históricas sejam problematizadas.⁶²

Por conseguinte, assumimos que se faz necessário contextualizarmos os debates. Por exemplo, em matéria publicada no *O Globo*, em 2013, lê-se, a partir de dados oriundos de levantamentos realizados pelo portal *Qedu*, os quais tiveram como base o “questionário da Prova Brasil 2011, do Ministério da Educação”, que em quase 50% das escolas públicas que “oferecem aulas de ensino religioso” a “presença é obrigatória”, o que contraria, profundamente, as normativas aplicáveis ao caso⁶³. Isso demonstra que as tradições religiosas não devem ser desconsideradas, pois desvelam possuir enorme potencial vinculante, o que não implica qualquer juízo de valor apriorístico sobre elas, mas, sim, que a conformação do exercício democrático do poder não ocorre *fora da história*. E mais, que descontextualizar pode ocultar, e até mesmo reforçar instrumentos de subordinação, a partir dos quais a decisão por uma “neutralidade benevolente”, em espaços historicamente assimétricos, pode redundar em silêncios, em que só aqueles “inseridos” terão sua liberdade reconhecida, como muito bem nos lembra Herbert Marcuse.⁶⁴

Em outras palavras, assumir as narrativas simbolicamente estruturadas, a força de certos discursos religiosos, implica que tematizemos a relação entre o ensino religioso confessional, ainda que facultativo, e a defesa do pluralismo. Assim, qual o sentido de facultativo para aqueles que não pertencem às maiorias religiosas? Pode essa facultatividade tornar-se mecanismo de exclusão, colocando para “fora de sala” o “Outro”, podendo produzir autoimagens negativas? Não seria, aqui, a laicidade, caso tomada como justificativa para um

⁶²HABERMAS, Jürgen. Constitutional Democracy: a paradoxical union of contradictory principles? *Political Theory*. Vol. 29, nº 6, Dec., 2001, pp.766-781; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição*. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 111-112.

⁶³ NETO, Lauro. Fé imposta na sala de aula. *O Globo*. 24 mar.2013. País, p. 3. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/436627/noticia.htm?sequence=1>>.

Acesso em: 20 nov. 2017. Registre-se que informações mais recentes confirmam esse cenário: “Dados do questionário respondido por mais de 50 mil diretores de escolas públicas na Prova Brasil de 2015 compilados pelo Portal QEdu mostram que, atualmente, mais de um terço das escolas públicas fere a LDB questionada pela Procuradoria-Geral da República, ao oferecer ensino religioso obrigatório”. (MORENO, Ana Carolina. Ensino religioso confessional pode gerar disputa por espaço em sala de aula, dizem especialistas. *Globo - G1*. 27 de Setembro de 2017. Educação. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/autorizacao-de-ensino-religioso-confessional-pelo-stf-pode-criar-caos-de-gestao-dizem-especialistas.ghtml>>. Acesso em: 14 out. 2017).

⁶⁴ MARCUSE, Herbert. *Repressive Tolerance*. In: WOLFF, Robert Paul; MOORE JR.; BARRINGTON; MARCUSE, Herbert. *A Critique of pure tolerance*. Boston: Beacon Press, 1965, p.88-111.

ensino público não confessional, um mecanismo de reconhecimento democrático da diversidade e de defesa da própria liberdade religiosa?

Desta forma, impõe-se questionar posições sobre o ensino religioso que, direta ou indiretamente, remetem a uma “abordagem sectária”, “[...] uma abordagem em que cada aluno aprende apenas sobre sua própria religião ou crença em aulas separadas das crianças com outras religiões ou crenças”, em uma perspectiva que já foi descrita como uma abordagem de “gueto”, de afastar dados grupos sociais. Deve-se procurar construir abordagens do ensino religioso que não sejam isolacionistas, mas, sim, que se assumam “abrangentes”, nas quais “todos os alunos podem participar”, sendo aberta à “[...] compreensão dos outros, das diferenças culturais e morais, contribuindo para a criação de uma cultura de paz, direitos humanos e tolerância”.⁶⁵

3 ENSINO PÚBLICO CONFESSIONAL E A FACULTATIVIDADE

Com esses pressupostos conceituais, e com todos os riscos que qualquer recorte implica, é que decidimos abordar o ponto que se refere à centralidade da dimensão facultativa do ensino religioso em escolas públicas, que perpassa os votos dos Ministros do STF acima recuperados, e ainda que essa questão tenha levado a conclusões singulares e divergentes, como o placar final da citada ADI revela.

Dito isso, podemos colocar que a Constituição de 1988, no referido artigo 210, § 1º, dispõe que o ensino religioso será de matrícula facultativa, será voluntário. Todavia, essa facultatividade, essa opção, insere-se em todo um complexo pano de fundo histórico e social, marcado por profundas assimetrias, as quais acabam por colocar em xeque, quando desconsideradas, esse poder de decidir o âmbito normativo do que seja o ensino religioso facultativo nas situações cotidianas.

Além disso, afirmar a facultatividade e, simultaneamente, o caráter confessional do ensino religioso em escolas públicas, prejudica o próprio reconhecimento da diversidade religiosa, haja vista que aquelas denominações religiosas mais influentes conseguirão se fazer

⁶⁵ Tradução livre de: “[...] an educational approach described above as ‘sectarian’ (i.e. an approach where each student learns only about their own religion or belief in classes separated from those of children with other religions or beliefs) can lead the former UN Special Rapporteur on Freedom of Religion or Belief has described as ‘ghetto’ approach. In supporting a more comprehensive religious education programme in which all students can participate, he emphasized the potential for such a subject to foster ‘understanding of the others, of cultural and moral differences, and contribute to the creation of a culture of peace, human rights and tolerance’”. EVANS, Carolyn. Religious Education in Public Schools: an international human rights perspective. *Human Rights Law Review*. 8(3), 2008, p. 470.

mais presentes do que as minoritárias, podendo resultar em ilegítimas distinções entre “super” e “sub” cidadãos, confundindo-se direito com privilégio, o que foi apontado pela Procuradoria-Geral da República, ao enfatizar que, em nosso ordenamento, não há espaço para “cidadãos de segunda classe”. Não se está a questionar, por exemplo, a religião do professor, mas, sim, o caráter do ensino religioso nas escolas públicas, em um ambiente de graves distorções sociais, historicamente visíveis.

Percebe-se, desde já, que não se exclui a religião dos currículos e nem há como partir de um pressuposto falso de que no cotidiano não haverá controvérsias. O desafio é como tratar da religião democraticamente, o que pressupõe controvérsias, e desvela toda a complexidade e a relevância de problematizarmos o sentido desse ensino ser *facultativo*, de como os professores são qualificados e admitidos e de como as disciplinas são estruturadas, impondo, como acima dito, que não percamos de vista a força normativa, ainda que não explicitamente assumida, de visões religiosas majoritárias, o que não implica qualquer juízo de valor sobre essas perspectivas religiosas, apenas o reconhecimento de seu poder político-social.

Essa circunstância é visível no caso, noticiado pela imprensa, da cidade de Barra Mansa, no Rio de Janeiro, em que uma normativa dispõe que os alunos das escolas públicas deveriam rezar o “Pai Nosso”, antes de irem para as salas. Além disso, a mesma norma, que se justificava com o argumento de que a citada oração tem cunho universal, determina que tal rotina, tipificada como obrigatória, deverá ser realizada com os estudantes organizados em fila indiana, sendo os alunos que não desejarem participar da atividade, desejo esse que deverá ser apresentado por escrito pelos responsáveis, “[...] colocados em uma fila separada”, só podendo adentrar as salas de aula após o término da rotina prevista.⁶⁶

Mas diga-se que esse não é um caso isolado, pois como outra matéria revelou, não obstante a garantia fundamental da facultatividade, nos contextos concretos há uma profunda dose de coercibilidade por parte de certos grupos religiosos diante de outros, que diríamos vulneráveis. É a situação narrada por uma aluna de escola pública, de outro município do RJ, São João de Meriti, que expõe os constrangimentos que passa nas aulas de religião, tidas de presença obrigatória, em virtude de ser “praticante de candomblé”, pois algumas de suas professoras,

⁶⁶ AMORIM, Daniela. Prefeitura de Barra Mansa determina que alunos rezem o Pai Nosso na rede pública de ensino. **Estado de São Paulo**. 12 de Outubro de 2017. Brasil. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,prefeitura-de-barra-mansa-determina-que-alunos-rezem-o-pai-nosso-na-rede-publica-de-ensino,70002041005>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

com intuito de conversão, obrigariam a ela não só a frequentar as aulas, como a repetir as orações por elas determinadas, sob pena de ser encaminhada à “sala da direção”.⁶⁷

Visualiza-se, a partir desses dois casos, que a questão do ensino religioso em escolas públicas não pode ser reduzida à dimensão da garantia da “facultatividade”, a despeito desse elemento ser de extrema relevância. Não devemos desconhecer que o sentido normativo do facultativo se encontra, ele próprio, em disputa, imerso em um contexto histórico de conformação e circulação do poder político-social, implicando que devemos ir além de análises que se restringem a “forma pela forma”, não distinguindo, crítica e reflexivamente, entre modos autoritários e democráticos do exercício desse poder, o que impacta, gravemente, no âmbito protetivo das liberdades fundamentais.

Apropriando-nos de Marcuse, podemos visualizar a centralidade de tematizarmos os contextos em que qualquer liberdade, como a religiosa, está inserida, sendo necessário, continuamente, perguntarmos se a defesa de determinada interpretação constitucional da laicidade e de pluralismo religioso, por exemplo, não pode estar operando como uma espécie de imunizador de hierarquias sociais naturalizadas, preservando-as e, até mesmo, fomentando-as, impedindo que outras “formas de vida” possam emergir em uma igualdade não repressiva. (MARCUSE, 1965, p. 111)

Nesta linha interpretativa, o ensino religioso confessional, ainda que facultativo, ministrado em escolas públicas, deve ser confrontado com o princípio da igualdade e da não discriminação, de modo a não gerar indesejáveis subordinações. A defesa da autonomia e da diversidade não podem ser legitimadas a-historicamente, pois o sentido de “facultativo” surge de modo distinto para aqueles que não pertencem às maiorias religiosas, bastando recuperarmos todo o simbólico de exclusão, historicamente verificável, que o ato de ser colocado em uma “outra fila” pode desvelar. Além disso, não há como negar o impacto que a abertura para “ensinos confessionais” pode ter em outras disciplinas, como, por exemplo, os embates, fartamente apresentados pela imprensa, entre criacionistas e evolucionistas, em que os adeptos da primeira corrente fundamentam-se em respostas no quadro de suas crenças religiosas para problemas científicos de física e da biologia.

Pode-se dizer que este risco foi reconhecido e apontado pelo Ministro Luís Roberto Barroso quando afirma, ao refletir sobre o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes diante dos desafios das interações escolares, que:

⁶⁷ NETO, Lauro. Fé imposta na sala de aula. *O Globo*. 24/03/2013. País, p. 3. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/436627/noticia.htm?sequence=1>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

A sensação de exclusão, por professarem crenças “diferentes” da maioria dos seus colegas, pode levá-los a não expressarem suas preferências religiosas, bem como produzir uma pernicioso diminuição de sua autoestima e estigmatização face à comunidade escolar.⁶⁸

Além disso, aqueles que não professam fé alguma, ou os que exercem sua religiosidade para além de formas institucionais, estariam sempre condenados, em recorrentes momentos de sua vida escolar, a serem colocados em “outras filas”, tendo de aguardar que as atividades e rotinas previstas cessassem para poderem compartilhar o mesmo espaço, o que pode, com o decorrer do tempo, produzir isolamentos, apatia e desmotivação. Na companhia de Paulo Freire⁶⁹, vemos que tais procedimentos ampliam as distâncias entre todos os atores sociais envolvidos, refletindo, em realidade, metodologias não inclusivas e potencialmente excludentes.

Em uma democracia que se abre para as mais diversas e díspares visões de mundo, facultatividade, por si só, não garante a multiplicidade de vozes, requerendo que o Estado não seja visto como o único com poder de censurar. Em instituições públicas de ensino, em que o ensino religioso seja de base confessional, o risco de silêncios serem impostos, através de educadores que assumam, abertamente, suas próprias convicções religiosas, é por demais ampliado em contextos marcados por profundas assimetrias, fazendo com que a voluntariedade não seja suficiente para garantir uma interpretação constitucionalmente adequada do princípio da laicidade.

Estas assertivas, para além da facultatividade, demonstram a centralidade de realizarmos outra distinção, pouco explorada durante os debates ocorridos na ADI n.º 4.439, ficando restrita a poucas passagens, qual seja, entre o ensino *sobre* religião e o ensino *de* religião, em que o primeiro diria respeito a uma abordagem mais abrangente, não confessional, que não nega o religioso, mas o reconstrói a partir de uma laicidade democrática, não excludente, mas aberta e dialógica. Um **ensino religioso** como **ensino *sobre* religiões**, ministrado em termos plurais (“plural religious education”), não confessional, em que os estudantes são colocados em diálogo com as premissas básicas de gama ampla e variada de visões e tradições religiosas e não religiosas, visando a fomentar o próprio aparato crítico dos

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso. Voto. p. 17. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ensino-barroso.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2017.

⁶⁹ FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da Liberdade**. São Paulo: Paz e Terra, 1982.

alunos diante da diversidade do mundo em que se movem⁷⁰. Uma abordagem inversa, por exemplo, a uma “instrução religiosa sectária”⁷¹, na qual os estudantes são divididos em grupos, uma instrução que isola os alunos em seus respectivos espaços.

Neste ponto, recuperamos o denominado “Toledo Guiding Principles on Teaching About Religions and Beliefs in Public Schools”⁷², assim como o fez em seu voto o Ministro Ricardo Lewandowski, mas chegando a conclusões diversas do citado Ministro, pois entendemos que a ênfase desse documento, de 2007, da Organização para Segurança e Cooperação na Europa (OSCE, em inglês), é no ensino *sobre* (about) religiões⁷³, procurando, com isso, possibilitar a problematização, a partir da ideia de não discriminação, dos incontáveis e infelizes estereótipos presentes nessa seara, os quais acabam por produzir perversas intolerâncias religiosas.⁷⁴

Verifica-se, neste documento, que o papel do Estado não pode ser restrito a não proibir, já que possui, em uma sociedade democrática, a obrigação de construir medidas que fomentem a liberdade de religião através do reconhecimento mútuo da igualdade na diferença, demonstrando que, em espaços públicos, o ensino sobre religiões implica, por exemplo, que os educadores envolvidos sejam qualificados a lidar, a partir da ótica da garantia dos direitos fundamentais, de metodologias dialogicamente construídas, com assuntos que se revelam sempre controversos.⁷⁵

Denota-se que a ênfase destes “princípios orientadores” é o de promover o ensino “sobre” religiões, não de “ritos e práticas religiosas”, de modo crítico e igualitário, dentro de um ambiente democrático e de cidadania. O documento reforça a importância do estudo sobre as crenças religiosas para o mundo moderno, mas assume que “é necessário compreender muito

⁷⁰ EVANS, Carolyn. Religious Education in Public Schools: an international human rights perspective. *Human Rights Law Review*. 8(3), 2008, p. 461.

⁷¹ Ibidem. p. 461-464.

⁷² OSCE (Organization for Security and Co-operation in Europe). **Toledo Guiding Principles on Teaching About Religions and Beliefs in Public Schools**. 2007. Disponível em: <<https://www.osce.org/odihr/29154?download=true>>. Acesso em: 02 set. 2017.

⁷³ “The Principles focus solely on the educational approach that seeks to provide teaching *about* different religions and beliefs as distinguished from instruction in a specific religion or belief, as would be the case when a particular religious or belief tradition is taught by members of that tradition and/or under the supervision of institutions representing it”. Ibidem, p. 20.

⁷⁴ Ibidem, p. 9.

⁷⁵ “Examine to what extent existing teacher-training institutions are capable of providing the necessary professional training for teaching about religions and beliefs in a way that promotes respect for human rights and, in particular, for freedom of religion or belief. [...] Determine the extent to which teacher-training institutions provide sufficient knowledge of human rights issues, an understanding of the diversity of religious and non-religious views in society, a firm grasp of various teaching methodologies (with particular attention to those founded on an intercultural approach) and significant insight into ways that one can teach about religions and beliefs in a respectful, impartial and professional way”. Ibidem, p. 15.

da história da literatura e da arte”, já que essas revelam ser de extrema valia na construção e “ampliação dos horizontes culturais e no aprofundamento da visão das complexidades do passado e do presente”⁷⁶. Em outras palavras ele reconhece a importância do estudo sobre as religiões na medida em que isso contribui para a desnaturalização de persistentes estereótipos e para a abertura ao “outro”.

Segundo esses parâmetros normativos, o ensino sobre religiões em escolas públicas não é só plural, mas também crítico, tematizando as religiões na história, sem enviar qualquer endosso de uma denominação ou crença singular⁷⁷, ainda que majoritária, já que democracia, aqui, não é traduzida em números, mas em direitos iguais, os quais são reconhecidos às minorias religiosas e não-religiosas.

Em suma, podemos dizer que o enfoque é no “about”, implicando a exigência de qualificação singular dos professores envolvidos na construção de tal matéria, haja vista que esses terão que estar preparados para apresentar e salientar que liberdade religiosa traz consigo o reconhecimento de não se ter religião. Mais uma vez, realça-se que, para além das necessárias dimensões da não-confessionalidade e da facultatividade, o ensino “sobre” religiões remete a abordagens a partir de enfoques metodológicos interdisciplinares, não se fechando a um só modo de compreensão do fenômeno religioso na sociedade contemporânea.

Esse “sobre” desvela que o ensino “de” religião é tarefa legítima, mas não em espaços como as escolas públicas, sendo da alçada, por exemplo, das famílias e das instituições religiosas, o que, também reforça o respeito e reconhecimento parte do aparato estatal do exercício dessa liberdade. Nesse sentido, restringir o ensino religioso em escolas públicas ao ensino sobre religiões, não é uma hostilidade do Estado, ao contrário, coloca-se, no contexto de conformação desses diversos espaços de debate, como condição de possibilidade ao exercício do próprio direito em questão.

Assim, não obstante ser legítimo o ensino sobre religiões, não se deve desconhecer que, em um Estado Laico, o papel das escolas públicas não é de serem espaços devocionais, de ensino de religiões, sendo essa dimensão de livre escolha e responsabilidade dos familiares e das

⁷⁶ “Knowledge about religions and beliefs is an essential part of a quality education. It is required to understand much of history, literature, and art, and can be helpful in broadening one’s cultural horizons and in deepening one’s insight into the complexities of past and present”. OSCE (Organization for Security and Co-operation in Europe). **Toledo Guiding Principles on Teaching About Religions and Beliefs in Public Schools**. 2007. Disponível em: <<https://www.osce.org/odihr/29154?download=true>>. Acesso em: 02 set. 2017, p.13-14.

⁷⁷ Ibidem, p. 76-77.

Igrejas, sendo que “a tarefa da educação é ensinar, não incutir devoções religiosas”⁷⁸. Dizer laico ou secular não significa excluir a religião da esfera pública, mas, sim, que a liberdade religiosa é traduzida como um direito individual, no sentido acima exposto, em que o estudo *sobre* as religiões não se confunde com o ensino confessional, exigindo que os professores tenham todo um preparo que os qualifique para essa complexa tarefa.

Verifica-se, assim, que há, em uma democracia constitucional, uma expectativa, ainda que contrafática, de que instituições de ensino atuem no fomento da diversidade, não da separação em “guetos”, o que traz ao centro da cena o já citado papel dos educadores e professores, ainda mais quando o assunto se refere ao ensino religioso em uma sociedade de base plural. Faz-se necessário levarmos a sério o fato de estarmos falando de espaços públicos especiais, com uma destinação específica, em que a presença de “professores confessionais”, nas salas de aula, pode passar a mensagem que o Estado está endossando específica visão religiosa de mundo e de vida.

Tais assertivas não significam que os professores, assim como os alunos, não tenham suas próprias orientações religiosas, nem impede que os docentes, em seu momento de descanso (“non-instructional time”) possam, por exemplo, realizar suas preces e ler seus livros sagrados. Em síntese, “[...] o problema constitucional emerge quando os professores decidem usar a sala de aula seja para promover ou para denigrir a religião”.⁷⁹

Em suma, “não só o Estado deve abster-se de endossar proposições religiosas, mas, também, não deve colocar indivíduos que, atuando no papel de professores de escolas públicas e no exercício dessa função, endossem proposições religiosas”.⁸⁰ A permissão de um ensino religioso público-confessional, ainda que facultativo, amplia o risco de “spillover effects”⁸¹, de *efeitos colaterais*, como, por exemplo, passar a mensagem de que o Estado esteja endossando

⁷⁸ “The central purposes of public schools are intellectual and civic...not religious. Religious education, or teaching of religion, is the job of parents and religious institutions, but teaching about religion is a legitimate purpose of public schools. [...] The job of education is to educate, not to instill religious devotion”. NORD, Warren A.; HAYNES, Charles C. **Taking religion seriously across the curriculum**. Alexandria (VA): ASCD, 1998, p. 47.

⁷⁹ “Does this mean a teacher may never mention personal religious views? [...] Teachers, like students, bring their faith through the schoolhouse door each morning. In our view, the Establishment Clause doesn’t prohibit teachers from reading a religious book during non-instructional time, saying a quiet grace before meals, or wearing religious jewelry. [...] Constitutional problems arise when the teacher decides to use the classroom to either promote or denigrate religion”. NORD, Warren A.; HAYNES, Charles C. **Taking religion seriously across the curriculum**. Alexandria (VA): ASCD, 1998, p. 26-27.

⁸⁰ *Tradução livre de*: “Not only must the state refrain from endorsing religious propositions, it must not place individuals in roles as public school teachers who, in that capacity, endorse religious propositions”. GREENAWALT, Kent. **Does God Belong in Public Schools?** Princeton (NJ): Princeton University Press, 2005, p. 153.

⁸¹ *Ibidem*, p. 04.

dadas visões religiosas, colocando, em um patamar inferior, subordinativo, as demais, incluindo as não religiosas.

Podemos visualizar, nesta linha, que a educação, na democracia, está vinculada à possibilidade, sempre presente, de transformação, de “superação de arcaísmos”, sendo as “relações” entre democracia e educação, marcadamente, “intrínsecas”.⁸² Assim, não existe, ao menos no campo democrático, a possibilidade constitucional de uma proposta pedagógica conciliatória com a discriminação, com a “internalização da opressão”⁸³, ainda que essa seja “facultativa”, pois tal voluntariedade, quando descontextualizada, não evita, por si só, que o “outro” não seja silenciado, posto em filas que só produzem desencontros. De tudo o aqui dito, pode-se colocar que, talvez, o grande problema nos debates travados no Supremo Tribunal Federal, principalmente por parte da posição vitoriosa na citada ADI, foi a ausência da constatação crítica de que não há ensino e aprendizagem, educação, “[...] fora das sociedades humanas e não há homem no vazio”.⁸⁴

De todo o exposto, verificamos que a tese de que o Estado, no espaço público, “não pode nem impor, nem vedar determinadas práticas religiosas”, choca-se com o próprio conceito de uma laicidade democrática, desconhecendo a distinção entre acomodar e integrar, pois, do contrário, diversas minorias religiosas podem vir a ter, em um espaço público que se afirma democrático e plural, suas liberdades fundamentais, entre elas o direito a divergir, desconsideradas. Abster-se pode, diante de dadas situações concretas, revelar-se um instrumento de “manter tudo como sempre foi”, reforçando imagens negativas, estereotipando-se grupos sociais vulneráveis, fazendo distinções para excluir, e traduzindo a igualdade como “mesmicidade”.

CONCLUSÃO

A chave interpretativa por nós assumida busca não desconsiderar o poder conformador das confissões religiosas. Em nossa leitura, o imperativo constitucional determina uma contínua tematização da qualificação de todos os envolvidos com o ensino “sobre” as religiões, pois encontram-se inseridos em contextos carregados de historicidade. Por sua vez, a história é pluralisticamente configurada, o que implica não perdermos de vista que até mesmo a defesa do

⁸² TEIXEIRA, Anísio. *Educação é um direito*. São Paulo: Nacional, 1968, p. 80.

⁸³ BALBINOT, Rodinei. *Ação Pedagógica: entre verticalismo pedagógico e práxis dialógica*. São Paulo: Paulinas, 2006, p.22.

⁸⁴ FREIRE, Paulo. *Educação como Prática da Liberdade*. São Paulo: Paz e Terra, 1982, p. 35.

pluralismo pode desvelar um potencial de exclusão das minorias, religiosas ou não, negando a própria liberdade religiosa.

Enfatiza-se, a partir de uma interpretação constitucionalmente adequada do princípio da laicidade, a relevância do preparo dos educadores, de modo a evitar que estes “confundam” suas próprias orientações religiosas ou não religiosas, com o ato de ensinar. E nesse sentido, demarca-se a distinção entre o ensino *sobre* religiões, e aquele de responsabilidade das famílias e das diversas instituições religiosas, voltado ao ensino *de* religiões, sendo essa uma exigência protetiva da própria liberdade religiosa, como aqui traduzida. Demonstra-se que não há uma incompatibilidade entre laicidade democrática e religião, não sendo essas esferas necessariamente antitéticas, mas que essa relação, ainda mais quando pensada a partir do desafio do ensino religioso em escolas públicas, implica afirmar que a escola pública não é espaço para fronteiras confessionais que podem segregar ou provocar sectarismos, ainda que justificados pela “facultatividade”, por uma suposta liberdade de não se incluir.

Visualiza-se a necessidade de contextualização, sob pena de desconhecer-se as profundas assimetrias sociais existentes. Assim, no campo da educação pública, na área do ensino religioso, o aparato estatal não pode escolher ou impor qualquer confissão religiosa, mas isto não significa um “*lavar as mãos*” diante do estabelecido. Desde a configuração curricular até o cotidiano nas salas de aula, impõe-se que o Estado tenha que, inclusive, denegar certas pretensões defendidas, principalmente por setores religiosos majoritários, como, por exemplo, aquelas que visem não ministrar aulas *sobre* as religiões e as diversas religiosidades existentes, mas sim, intencionem a *catequizar* as audiências.

Além disso, não há que se desconhecer o elemento e o impacto simbólico que certas mensagens, institucionalmente encaminhadas, através de decisões como a aqui em comento, a da ADI n.º 4.439, podem produzir na sociedade, as quais admitem serem interpretadas como se alguns cidadãos tivessem mais “dentro”, mais “voz” na sociedade do que outros, como o exemplo infeliz das “filas” não deixa dúvida. Sem essa problematização, corre-se o risco de enviar mensagens que podem conduzir ao esvaziamento do sentido de compartilhamento, de não subordinação social, potencializando, ao inverso, o sentimento de uma cidadania de “segunda-classe”, de não pertença constitucional por parte daqueles que são os colocados “a esperar”, a apenas “observar”, a permanecer a distância.

Com efeito, o Estado tem a obrigação constitucional de garantir o pluralismo, o implicando, a partir de uma laicidade democrática, uma abordagem secular e não fundamentalista do estudo *sobre* as religiões, em que a religião não é aprisionada na esfera

privada, mas, também, não é traduzida a partir de algum tipo de preferência confessional discriminatória, ainda que não dita. Ou seja, não se exclui o religioso da vida escolar, mas este compartilha um *locus* inclusivo com visões seculares, pois, do contrário, correremos o risco de as estruturas curriculares tornarem-se mecanismos sectários, produtores de percepções negativas de todos aqueles que não professarem a “fé dominante”, sendo os mesmos deixados “fora”, em atividades “alternativas”.

Sob pena de nos alongarmos, anotamos que todas estas assertivas não significam que desconsideremos a relevância das preocupações levantadas com a intervenção do Estado nesse campo, porém, como já dito, a ausência desse também o é, ainda mais em um contexto marcado, historicamente, por arraigadas opressões e silêncios, como os poucos casos acima colecionados não nos deixam esquecer. Assim, a defesa da autonomia, quando pensada a-historicamente, mesmo que fundada em poéticas e tocantes imagens, pode converter-se em um mecanismo eficiente para excluir, para isolar, podendo levar ao reforço daquilo que se pretende combater, pois, não se negam os contextos impunemente.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Daniela. Prefeitura de Barra Mansa determina que alunos rezem o Pai Nosso na rede pública de ensino. **Estado de São Paulo**. 12 de Outubro de 2017. Brasil. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,prefeitura-de-barra-mansa-determina-que-alunos-rezem-o-pai-nosso-na-rede-publica-de-ensino,70002041005>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

BALBINOT, Rodinei. **Ação Pedagógica: entre verticalismo pedagógico e práxis dialógica**. São Paulo: Paulinas, 2006. (Coleção Educação em Foco)

BAUBÉROT, Jean. A favor de uma sociologia intercultural e histórica da laicidade. **Civitas**. Porto Alegre, vol. 11, nº 2, 2011, pp. 284-302.

BAUBÉROT, Jean. La laïcité en France : Histoire et défis actuels. **Sécularizations et Laïcités**. UTCP - Booklet 7 (The University of Tokyo Center for Philosophy), 2009, pp. 27-48. Disponível em: <http://utcp.c.u-tokyo.ac.jp/publications/pdf/UTCPBooklet7_027-048_.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Procuradora-Geral (em exercício) Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Brasília, 30 de Julho de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3926392>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Celso de Mello. Voto. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mCM.pdf>>. Acesso: 28 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Edson Fachin. Voto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoFachinEnsinoReligioso.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Alexandre de Moraes. Voto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Ministro Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 27 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso. Voto. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ensino-barroso.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 1.114/DF, 1949**. Rel. Ministro Lafayette de Andrada. Diário de Justiça, RJ, 26 jan. 1950. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629742>>. Acesso em: 17 set. 2017.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**, 2. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2014.

EVANS, Carolyn. Religious Education in Public Schools: an international human rights perspective. **Human Rights Law Review**. 8(3), 2008, pp. 449-473.

FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da Liberdade**. São Paulo: Paz e Terra, 1982.

GREENAWALT, Kent. **Does God Belong in Public Schools?** Princeton (NJ): Princeton University Press, 2005.

HABERMAS, Jürgen. Constitutional Democracy: a paradoxical union of contradictory principles? **Political Theory**. Vol. 29, nº 6, Dec., 2001, pp.766-781.

HABERMAS, Jürgen. **Era das Transições**. Trad. Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Between Naturalism and Religion**. Transl. Ciaran Cronin. Cambridge (UK): Polity Press, 2008.

MARCUSE, Herbert. Repressive Tolerance. In: WOLFF, Robert Paul; MOORE JR.; BARRINGTON; MARCUSE, Herbert. **A Critique of pure tolerance**. Boston: Beacon Press, 1965, pp.81-117.

MARRAMAO, Giacomo. **Poder e Secularização: as categorias do tempo**. Trad. Guilherme Alberto Gomes de Andrade. São Paulo: UNESP, 1995.

MARRAMAO, Giacomo. **Céu e Terra: genealogia da secularização**. Trad. Guilherme Alberto Gomes de Andrade. São Paulo: UNESP, 1997.

MORENO, Ana Carolina. Ensino religioso confessional pode gerar disputa por espaço em sala de aula, dizem especialistas. **Globo - G1**. 27 set. 2017. Educação. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/autorizacao-de-ensino-religioso-confessional-pelo-stf-pode-criar-caos-de-gestao-dizem-especialistas.ghtml>>. Acesso em: 14 out. 2017.

NETO, Lauro. Fé imposta na sala de aula. **O Globo**. 24 mar.2013. País, p. 3. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/436627/noticia.htm?sequence=1>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

NORD, Warren A.; HAYNES, Charles C. **Taking religion seriously across the curriculum**. Alexandria (VA): ASCD, 1998.

OSCE (Organization for Security and Co-operation in Europe). **Toledo Guiding Principles on Teaching About Religions and Beliefs in Public Schools**. 2007. Disponível em: <<https://www.osce.org/odihr/29154?download=true>>. Acesso em: 02 set. 2017.

SHINER, Larry. The Concept of Secularization in empirical research. **Journal for the Scientific Study of Religion**. Vol. VI, nº 2, 1967, pp. 207-220.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito**. São Paulo: Nacional, 1968.

Recebido em: 21.12.2017 / Revisões requeridas em: 09.07.2018/ Aprovado em: 30.08.2018 / Publicado em: 18.12.2018

COMO FAZER A REFERÊNCIA DO ARTIGO (ABNT):

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco de Castilho. Ensino público religioso e confessional: apontamentos a partir da ação direta de inconstitucionalidade 4.439. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 1069-1097, dez. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: < <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30545> >. Acesso em: dia mês. ano. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369430545> .